

Ação Civil Pública - Provimento de cargo - Concurso público - Inexistência - Termo de ajustamento de conduta - Descumprimento

Ementa: Reexame necessário. Ação civil pública. Cargos comissionados. Realização de concurso público. TAC. Formalizado junto ao Ministério Público Estadual. Descumprimento. Sentença confirmada em reexame necessário.

- O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para se obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a

natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF.

- As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0083.10.002067-2/001 - Comarca de Borda da Mata - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Borda da Mata - Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Ré: Câmara Municipal de Borda da Mata - Relatora: DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REEXAME NECESSÁRIO CONFIRMAR A R. SENTENÇA.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2013. - *Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA - Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, aduzindo, em síntese, que a Câmara do Município de Borda da Mata, ora requerida, por intermédio de seu presidente, firmou Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em vista a existência de contratações irregulares no âmbito do Poder Legislativo, uma vez que todos os cargos auxiliares da Casa Legislativa eram comissionados, mesmo aqueles que não se destinavam às funções de chefia, direção ou assessoramento.

Afirmou que, por meio do mencionado TAC, a Câmara Municipal de Borda da Mata se comprometeu a regularizar a situação dos cargos em comissão, realizar concurso público e proceder às exonerações acerca das nomeações irregulares.

Nesse contexto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais formulou pedido de exoneração de todos os servidores não concursados (à exceção do Controlador Interno e do Assessor Jurídico, cargos em comissão), a fim de que se permitisse a contratação temporária apenas durante o prazo de 6 (seis) meses, para realização de concurso público, bem como a condenação do presidente da Câmara, pessoalmente, a ressarcir danos.

Intimados pessoalmente os requeridos, estes não se manifestaram (f. 96/97).

Pela decisão de f. 99/103, o d. Juiz de primeiro grau, Hélio Walter de Araújo Júnior, indeferiu, em parte,

a inicial, para excluir da lide o Sr. Luiz Carlos Pinheiro, para deixar expresso que, apesar do nome dado à ação, não se tratava de ação de improbidade ante os pedidos formulados e para deferir a inicial em relação ao pedido condenatório de obrigação de fazer (realizar concurso público), pedido este formulado apenas contra a Câmara Municipal de Borda da Mata.

Na mesma decisão, foi deferida em parte a liminar para, à exceção dos cargos de Assessor Jurídico e Controlador Interno, determinar a imediata exoneração de qualquer outros servidores contratados para cargos em comissão, autorizando a contratação temporária apenas para atender necessidades essenciais e urgentes; precedida a contratação temporária de processo seletivo simplificado e para determinar que a Câmara Municipal efetivasse, no prazo de 6 meses, a obrigação de realizar concurso público, nos moldes do Termo de Ajustamento de Conduta formalizado com o Ministério Público Estadual.

A Câmara Municipal foi citada e apresentou petição de f. 107, noticiando o cumprimento da liminar.

O Ministério Público peticionou às f. 122/126, esclarecendo o descumprimento da liminar, já que foram contratadas duas pessoas para cargos indevidamente criados pela Resolução nº 07/2011 da Câmara Municipal de Borda da Mata.

Ainda, em nova manifestação do Ministério Público às f. 139/140, foram noticiadas irregularidades na realização do concurso público e descumprimento da Instrução Normativa do Tribunal de Contas.

A ré não apresentou contestação, sendo então proferida a decisão de f. 163/165, motivando a decisão de f. 163/165, que reconheceu a desobediência à decisão proferida, bem como determinando a intimação das partes para especificação de provas.

Manifestação da Câmara Municipal às f. 169/173, informando andamento do concurso público e aduzindo a convalidação da Resolução nº 07/2011, que criara cargos, por lei, com efeitos retroativos.

O d. Juiz de primeiro grau, em seu *decisium* de f. 277/284, houve por bem revogar em parte a liminar e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados, para tornar definitiva a proibição de que a Câmara Municipal contrate servidores enquanto não realizado concurso público, ressalvados os cargos em comissão criados no decorrer da lide pela Resolução nº 07/2001 da Câmara Municipal, com vencimentos previstos na Lei Municipal nº 1.683/2011, tornando definitiva, ainda, a liminar que determinou o afastamento de servidores contratados a título precário.

Ainda, o d. sentenciante singular julgou improcedente o pedido para fixar prazo para realização de concurso público e manteve a multa diária de R\$ 1.000,00, já fixada para caso de desobediência.

A Procuradoria Geral de Justiça em parecer de f. 302/307, manifestou-se pela manutenção da r. sentença, com ressalvas.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Sem interposição de recurso voluntário.

Conheço do reexame necessário, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Analizado detidamente o caderno probatório, verifico que a presente ação civil pública foi ajuizada tendo em vista o descumprimento do TAC firmado com o Ministério Público para realização de concurso público, o que motivou a execução da multa prevista em face dessa conduta, tendo em vista a contratação de servidores fora das hipóteses legais.

Tais irregularidades originaram-se diante da Lei Municipal nº 1.570/2009, haja vista a sua flagrante inconstitucionalidade, já que somente criou cargos em comissão, e nenhum de provimento efetivo.

Nesse contexto, o d. Juiz de Direito julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para determinar o afastamento dos servidores contratados a título precário e a proibição de contratação, pela Câmara Municipal, de servidores sem concurso público, ressalvados os cargos em comissão criados no decorrer da lide pela Resolução nº 07/2001 da Câmara Municipal, com vencimentos previstos pela Lei Municipal nº 1.683/2011, e o afastamento dos servidores contratados a título precário.

O artigo 37, II, da Constituição Federal estabelece que, em regra, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Portanto, estabelece as exceções à regra e permite, em caso de excepcional interesse público, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária (art. 37, IX).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles:

O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso, afastam-se, pois, os ineptos e os apeniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando cargos e empregos públicos (*Direito Administrativo brasileiro*. 27. ed. Malheiros Editores, 2002, p. 408-409).

Ainda, no caso em espeque, verifica-se que, embora a Lei Municipal nº 1.570/2009 tenha denominado praticamente todos os cargos que criou como “assessor”, apenas os cargos de Assessor Jurídico e de Controlador Externo representavam função de confiança. Vale dizer que tal lei somente criou cargos em comissão e nenhum cargo de provimento efetivo, mesmo para as funções que não consistiam em funções de chefia, direção ou assessoramento, o que é vedado pela Constituição Federal, a teor dos art. 37, II e V:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Nesse contexto, devido à ilegalidade das contratações de servidores feitas pela Câmara Municipal, para fins de rotina, em desacordo com os preceitos constitucionais, sem concurso público, com base na Lei Municipal nº 1.570/2009, a qual só criou cargos em comissão, deve ser mantida a decisão que exonerou os funcionários contratados em situação irregular do serviço público.

Tais cargos em comissão, segundo a legislação hoje vigente no Município, são de “Diretor Geral da Câmara Municipal” e de “Coordenador Jurídico da Câmara Municipal”, conforme Resolução 07, de 22.03.2011 (f. 111/118), com remuneração validamente estipulada pela Lei Municipal nº 1.683/2011 (f. 188). Os únicos dois outros cargos da Câmara Municipal são de provimento efetivo e, se ainda não foram providos, foi por culpa da própria Câmara, que não realizou concurso.

E, o que se depreende do caderno probatório é que, mesmo depois de firmar um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, no qual tomou ciência das irregularidades, a Câmara Municipal de Borda da Mata deixou de cumpri-lo efetiva e integralmente, não se vislumbrando do caderno processual qualquer justificativa para tal ato, pelo que mantenho íntegra a r. sentença singular.

É que, para os fins do art. 273 do Código de Processo Civil, o Termo de Ajustamento de Conduta (f. 26/27) constitui prova inequívoca do prévio e válido reconhecimento pela ré no sentido de que, à exceção dos cargos de Assessor Jurídico e Controlador Interno, não tem outras funções que autorizam a instituição de cargos em comissão, os quais a Constituição da República reservou apenas para funções reais de chefia, direção e assessoramento (art. 37, II e V da CF/88).

Nesse contexto, se mostra adequada a determinação da r. sentença singular de que somente por meio de concurso público poderão ser preenchidos os cargos efetivos já criados e os que porventura o serão no futuro, ressalvados os cargos em comissão criados no decorrer da lide pela Resolução nº 07/2001 da Câmara Municipal, com vencimentos previstos pela Lei Municipal nº 1.683/2011.

E, conforme bem asseverado pelo d. Julgador singular, à f. 280, de fato, a contratação excepcional, sem concurso público, embora prevista no art. 37, IX, da Constituição da República, se destina apenas aos “[...] casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público [...]”.

Ora, se a Câmara, pelos motivos expostos, não realizou concurso público para funções de rotina, e se tal omissão ocorre há vários anos, não se pode mais falar em necessidade temporária sem culpa da própria Câmara.

Em face ao exposto, em reexame necessário, confirmo, *in totum*, a r. sentença de primeiro grau.

Sem custas recursais, na forma da lei.

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com a Relatora.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com a Relatora.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A R. SENTENÇA.